

SP ENGENHARIA CLÍNICA E HOSPITALAR

MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E MÉDICO HOSPITALAR

Razão Social: SAMUEL CARDOSO DE BARROS PEREIRA

CNPJ nº. 40.493.023/0001-08

Endereço: Av. Vale do São Francisco, nº 122, Centro – Ubai/MG

Email: sp.engclinica@gmail.com



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL ESTADO DE MINAS GERAIS

REF: Edital de Pregão Eletrônico nº 048/2022

A empresa com razão social Samuel Cardoso de Barros pereira, inscrita no CNPJ sob o nº 40.493.023/000-108, com sede na Avenida Vale do São Francisco, nº 122, Bairro Centro, Ubai/MG, representada neste ato por seu representante legal o Sr. Samuel Cardoso de Barros Pereira, brasileiro, Casado, Empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº MG 18602988 e CPF nº 117.096.806-60, residente e domiciliado na Rua Sinval Froes, nº 221, Bairro Camilo Prates, na cidade de Montes Claros - MG, CEP 39402106, vêm, respeitosamente, com fundamento na Lei nº 8.666/1993 do Edital do Pregão Presencial nº 048/2022 Processo Licitatório nº 110/2022, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Presencial nº 048/2022 Processo Licitatório Nº 110/2022, Tipo Pregão Presencial para registro de preços 041/2022, do tipo menor preço por item pela Prefeitura Municipal de Grão Mogol - MG, com a realização do referido certame no dia 20/09/2022, com a abertura dos envelopes a partir das 08h30min, na Rua Geraldo Avelino dos santos, 60, centro, Grão Mogol -MG tendo o respectivo Pregão o objeto de **Registro de Preços para futura e eventual aquisição de equipamentos, peças e serviços de manutenção em equipamento odontológico nos PSFs e no CEO do município de Grão Mogol, no valor estimado de R\$ 333.024,85 (trezentos e trinta e três mil e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos).**

Após análise do edital de licitação e dos seus anexos a Impugnante identificou previsão que, no seu entendimento, deve ser impugnada, e contra a qual se insurge, com respaldo nos fatos e fundamentos adiante expostos.

Por primeiro, observa-se que o edital exige apresentação de Comprovação de Autorização de Funcionamento de Empresa(AFE).

Referido documento não se aplica às atividades desenvolvidas pelas empresas que prestam serviço de acordo com o objeto licitado, devendo ser retirado do edital tal documento. A AFE, de acordo com a ANVISA, somente deve ser exigida a farmácias, drogarias, empresas de medicamentos e insumos farmacêuticos e empresas que

SP ENGENHARIA CLÍNICA E HOSPITALAR

MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E MÉDICO HOSPITALAR

Razão Social: SAMUEL CARDOSO DE BARROS PEREIRA

CNPJ nº. 40.493.023/0001-08

Endereço: Av. Vale do São Francisco, nº 122, Centro – Ubaí/MG

Email: sp.engclinica@gmail.com



trabalham com produtos para saúde, cosméticos ou saneantes”.

(<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/farmacias-edrogarias/autorizacaodefuncionamento/certificado-de-afe>).

E mais, o artigo 3º e § único, da Resolução da Diretoria Colegiada RDC 16/2014 mostra para quais atividades é cabível a exigência da AFE: “Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais”. Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza a atividades descritas no caput com produtos para saúde.” Ora, está mais do que claro que para empresas prestadoras de serviços de manutenções e venda equipamentos odontológicos não há exigência de inscrição na ANVISA para obtenção da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE). Referido documento não se aplica a essa atividade. De igual sorte, o artigo 5º de referida resolução dispensa as atividades que não precisam do AFE para seu funcionamento: “Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas: I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo; II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE; III - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; e V - que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde. “ Sem mais delongas, a alteração no edital para que seja excluída a exigência de apresentação de AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE), é medida que se impõe, sob pena de não terem empresas participantes no certame, uma vez que empresas prestadoras de serviços de manutenções e vendas de peças e equipamentos odontológicos não possuem referido documento.

Caso seja mantida a exigência, essa constitui restrição à participação, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Sendo assim, requer a alteração no edital para exclusão de pedido de apresentação de AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE). Ainda se faz necessário o atestado de capacidade técnica nas qualificações técnicas

SP ENGENHARIA CLÍNICA E HOSPITALAR

MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E MÉDICO HOSPITALAR

Razão Social: SAMUEL CARDOSO DE BARROS PEREIRA

CNPJ nº. 40.493.023/0001-08

Endereço: Av. Vale do São Francisco, nº 122, Centro – Ubaí/MG

Email: sp.engclinica@gmail.com



onde houve ausência de documentos, pois segundo A Lei nº 8.666/1993 dispõe sobre as licitações públicas e estabelece que, para a prestação de serviços ou execução de obras de engenharia, a empresa participante do processo licitatório **deverá possuir registro no CREA e apresentar certidão de registro e quitação, bem como dos profissionais responsáveis técnicos por estes serviços e/ou obras.**

Os Órgãos Públicos deverão atender a referida Lei, na contratação de serviços e/ou obras de engenharia.

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, esclarece que a administração pública deve sempre buscar o cumprimento da Lei observando os princípios, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório (do edital com o objeto de contrato que devem definir com clareza e objetividade as condições necessárias e suficientes para aquisição de produtos e/ou serviços, as características destes, prazos, locais, datas, custos, executantes e características de habilitação e competência e demais informações.

Sobre Equipamentos Assistenciais de Saúde, o entendimento sobre a obrigatoriedade do registro das pessoas físicas e jurídicas que prestam serviços de instalação (montagem) e manutenção em instalações e equipamentos eletromédicos e odontológicos, conforme decisão das Coordenadorias de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica é: “ A instalação (montagem) e manutenção dos equipamentos e instalações eletroeletrônicas dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde requer a responsabilidade técnica, cuja habilitação está associada à modalidade eletricitista, declarada de profissional(is) habilitado(s) e registrado(s) no Sistema CONFEA/CREA's.”

Ao prazo do Pregoeiro para análise das impugnações apresentadas tempestivamente.

DO DIREITO

1. DO PRAZO LEGAL PARA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O respectivo edital de licitação deve prever o prazo para julgamento das impugnações interpostas em consonância com o prazo previsto na legislação pátria.

Da [Lei de Licitações](#) – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 1º o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, in verbis:

“Artigo 41.

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Assim podemos ver que a legislação é omissa em afirmar o prazo de julgamento desta impugnação realizada pelo licitante acima qualificado, devendo ser aplicado o prazo previsto no parágrafo anterior que assim dispõe:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação,

SP ENGENHARIA CLÍNICA E HOSPITALAR

MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E MÉDICO HOSPITALAR

Razão Social: SAMUEL CARDOSO DE BARROS PEREIRA

CNPJ nº. 40.493.023/0001-08

Endereço: Av. Vale do São Francisco, nº 122, Centro – Ubai/MG

Email: sp.engclinica@gmail.com



devido a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1 - A retificação do edital licitatório com a retirada da AFE, pois o objeto licitado dispensa.

2 – Inclusão das qualificações técnicas.

3 - O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Nestes termos,

Requer, finalmente, em sendo indeferido o presente, façam-no conhecer a autoridade superior competente, em conformidade com as disposições do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Ubai/MG, 14/09/2022.

Representante Legal